

JORNAL “O MENSÁRIO OFICIAL”

(Criado pela Lei Orgânica Municipal de 1990) * Home Page: www.lagoaderoca.pb.gov.br/mensario.htm

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB

252ª Edição / Sexta-feira / 31 de Dezembro de 2021.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 63/2021, 01/12/2021.

DIPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA

DE ROÇA, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal, art. 72, inciso XXXII;

CONSIDERANDO “O Plano Novo Normal”, instituído no Estado da Paraíba pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020 o qual classifica os Municípios paraibanos por bandeiras nas colorações vermelha, laranja, amarela e verde, identificado o agravamento ou abrandamento da pandemia nos Municípios;

CONSIDERANDO que, o município de São Sebastião de Lagoa de Roça pertence a 2º Macro Região de Saúde do Estado, nesse sentido, depende do número de leito de UTI’S e enfermarias disponíveis na cidade de Campina Grande, a qual atende pacientes do brejo e cariri paraibano;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas de contenção e prevenção da infecção pelo SARS- COV-2 no município de São Sebastião de Lagoa de Roça;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 41.647 de 30 de setembro de 2021, do Governo do Estado que dispõe sobre as medidas de adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os intensos esforços do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto guiem o município na direção de dias melhores, possibilitando algumas flexibilizações para que se atenuem os efeitos da pandemia na economia.

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam determinadas, nos termos deste Decreto, medidas de enfrentamento e prevenção a infecção pelo SARS-CoV-2, causador da COVID-19, no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça.

Artigo 2º - Ficam vedadas aglomerações de pessoas de qualquer natureza e sob qualquer pretexto, em locais públicos ou privados, sob pena de sanções cominadas neste Decreto, sem prejuízo a outras sanções, de natureza civil, penal ou administrativas, que se imponham.

Artigo 3º - No período compreendido entre 01 à 31 de dezembro de 2021, fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria municipal de Saúde

§ 1º. Ficam permitidas as atividades esportivas, nos campos de futebol públicos ou privados, bem como no ginásio de esportes “O Marcelão”, obedecendo o limite máximo de 20% de público expectador.

§ 2º. Ficam permitidas, obedecendo o limite máximo de ocupação de 20% da capacidade do local:

I – As atividades, festas, celebrações, comemorações, em piscinas e balneários, e estabelecimentos afins;

II – As performances de músicas ao vivo, shows particulares ou semelhantes, em qualquer estabelecimento comercial deste Município, **desde que a entrada seja exclusiva para pessoas devidamente vacinadas, com as duas doses, mediante apresentação da carteira de vacinação**, no ato do ingresso aos respectivos estabelecimentos.

Artigo 4º - Impõe-se a todos os estabelecimentos, no período em que se mantiverem abertos, nos termos deste Ato, e para toda e qualquer atividade, a observância de protocolos e recomendações de segurança sanitária expedidos por organismos de Vigilância, sejam eles Municipais, Estaduais ou Federais.

- Garantir a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas que estejam no interior dos ambientes;
- Disponibilizar Álcool Etílico 70 INPM, em gel ou líquido, para clientes, frequentadores e funcionários;
- Exigir o uso de máscaras de proteção facial para todos os funcionários e clientes;
- Manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar higiene pessoal de todos;

Artigo 5º - No período compreendido entre 01 à 31 de dezembro de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

Artigo 6º - Os estabelecimentos do setor de serviços e comércio poderão funcionar das 07:00 até as 20:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Parágrafo Único – Casas Lotéricas e correspondentes bancários poderão funcionar com a devida observância para que se evite filas e aglomerações de pessoas, comportando todos os usuários dos serviços dentro das dependências do estabelecimento.

Artigo 7º - Supermercados, Mercados, Mercarias e Lojas de Material de Construção poderão funcionar das 07:00 até as 22:00 horas, limitando o fluxo de pessoas dentro dos mesmos, mantendo o distanciamento de 1,5 m entre as pessoas e uso de álcool gel e uso de máscara por todos.

§ 1º. Dentro do horário estabelecido no caput os estabelecimentos poderão promover divisões de horário de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferente e alternados.

§ 2º. Será de responsabilidade dos estabelecimentos designar funcionário para promover, observadas as medidas constantes no Art. 4º deste Decreto:

- A higienização necessária nos carrinhos e cestas de compras;
- A manutenção do distanciamento devido nas filas;
- A higienização das mãos dos clientes na entrada e saída do estabelecimento;
- A aferição de temperatura corporal dos clientes ao entrarem;
- A certificação de que todos os clientes utilizam máscara adequada;
- O controle do contingente de pessoas no estabelecimento.

Artigo 8º - A vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Artigo 09º - A construção civil somente poderá funcionar das 07:00 horas até as 18:00, sem aglomeração de pessoas nas suas

dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Artigo 10 - No Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, poderá funcionar também observando todos os protocolos constantes neste Decreto, bem como em outras resoluções protocolares a seguintes atividades:

I - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo preferencialmente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e também o distanciamento entre elas;

Parágrafo único – Academias e estabelecimentos similares poderão funcionar das 06:00 às 22:00, com ocupação máxima de 50%, observando todos os protocolos de elaborados pelas secretarias Estadual e Municipal de saúde.

Artigo 11 - Celebrações, Missas e Cultos religiosos, bem como encontros desta natureza, estão autorizados, devendo ocorrer no interior de seus templos ou local apropriado, observando as exigências sanitárias constantes no Art. 4º deste Decreto, limitando o número de pessoas a 50% da capacidade local em que será realizado.

Artigo 12 - O Mercado Público Municipal está autorizado a funcionar, devendo todos os feirantes e clientes fazer uso contínuo de máscara e respeitando as medidas de distanciamento social, estando estes sujeitos a penalidade deste decreto, caso descumpra. **Em caso de descumprimento, o comerciante, poderá perder a cessão de uso do espaço.**

Artigo 13 - Permanece obrigatório em todo território do Município, o uso de máscara, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluindo os bens de uso comum da população, via públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e taxi.

Parágrafo único – os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscara pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e

passageiros, sob pena das sanções cominadas no Art. 14 – I deste Decreto.

Artigo 14 - As pessoas Físicas e Jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, ficando a desobediências sujeito a:

I – Multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para estabelecimentos e suspensão de alvará;
II - Multa de até R\$100,00 reais para indivíduos;
III – Responsabilização penal, nos termos do Art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de **Infração de medida sanitária preventiva**.

§ 1º. Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 15(quinze) dias em caso de reincidência.

§ 2º. Em caso de nova reincidência, será ampliado para 30(trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento e majorar-se-á o valor da multa em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 15 - Está autorizado o retorno das aulas presenciais na rede pública municipal, no formato híbrido com no máximo de 40% da capacidade de preenchimento de cada sala de aula.

Artigo 16 - Poderão funcionar, no período compreendido entre 01 à 31 de dezembro de 2021, as escolas e instituições da rede municipal de ensino como também as escolas da rede privadas dos ensinos infantil e fundamental, deverão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021, do governo do Estado.

Artigo 17 - Estão responsáveis por fiscalizar e fazer valer as medidas deste Decreto, o corpo da Vigilância Sanitária, e a Polícia Militar e Civil.

Parágrafo Único - Denúncias acerca de descumprimento das medidas deste Decreto poderão ser feitas no respectivo número telefônico WhatsApp – (83) 9.9666.4102, mediante registro que promova comprovação constitutiva, para a Vigilância Sanitária Municipal, a fim de instalação de processo de responsabilização.

Artigo 18 - As medidas deste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, em acordo com a realidade da pandemia de COVID-19 no

Município, ou conforme nova avaliação do “Plano Novo Normal” do Estado da Paraíba.

Artigo 19 - Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação, vigorando até o dia 31 de dezembro de 2021, suspendendo efeitos de disposições em contrário.

Registre-se. Autue-se. Dê-se ampla publicidade no âmbito do Município

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA- PB, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2021.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 64/2021, DE 07/12/2021.

DECRETA PONTO FACULTATIVO NO DIA 08 DE DEZEMBRO 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO, o fato do dia 08 de dezembro de 2021, ser DIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO,

DECRETA:

Art. 1º. Em face do dia 08 de Dezembro de 2021 ser comemorado o dia de Nossa Senhora da Conceição, fica decretado como ponto facultativo para os Funcionários Públicos desta Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Publique-se e Registre-se.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 07 de Dezembro de 2021.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 67/2021, DE 22 /12/ 2021.

DECRETA PONTO FACULTATIVO NOS DIAS 25 E 31 DE DEZEMBRO DE 2021, E 03 DE JANEIRO 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO, o fato dos dias 25 e 31 de dezembro de 2021, serem DIAS FESTIVOS, como também o dia 03 de janeiro de 2022,

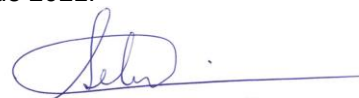
DECRETA:

Art. 1º. Em face dos dias 25 e 31 de dezembro de 2021, serem considerados DIAS FESTIVOS, como também o dia 03 de janeiro de 2022, decreto Ponto Facultativo para os Funcionários Públicos desta Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Publique-se e Registre-se.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 22 de dezembro de 2021.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº. 594, DE 01 /12/ 2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;
Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas

decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Programa Finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III – Programa de Apoio Administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV - Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V - Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VI - Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 4º As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2022-2025 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

Art.6º A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art.7º O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, e/ou da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Art. 8º Integram o Plano Plurianual, as seguintes anexos e tabelas:

I - Anexo I - Demonstrativo da Receita PPA;

II - Anexo I - Demonstrativo da Despesa por Ação PPA;

III - Anexo II - Programas (Apoio/Finalístico/Especial);

IV - Anexo III - Resumo dos Programas por Macro Objetivos PPA;

V - Anexo IV - Resumo dos Macro Objetivos PPA;

VI - Anexo V - Resumo das Ações Por Função PPA;

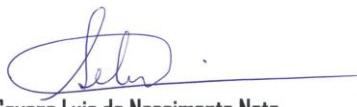
VII - Anexo V - Resumo das Ações por Função e Subfunção PPA;

VIII - Anexo VI - Resumo dos Programas Por Função, Subfunção, Programa, Ações do PPA;

IX - Quadro de Detalhamento de Despesa Por Ação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião de Lagoa de Roça, 01 de dezembro de 2021.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº. 595, DE 01 /12/ 2021.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município, para o Exercício de 2022 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativas ao exercício financeiro de 2022, constituindo-se de:

I – O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como seus fundos.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de Receita da legislação em vigor, conforme desdobramento seguinte:

R E C E I T A S

Em R\$ 1,00

Especificação			Valor (a)	Deduções das Receitas Correntes (b)	Total (a - b)
1		RECEITAS CORRENTES	34.511.650,66	3.889.186,99	30.622.463,67
	1.1	Receitas do Tesouro	34.511.650,66	3.889.186,99	30.622.463,67
		Receitas Tributárias	91.386,69		491.386,69
		Receitas de Contribuições	1.495.957,86		1.495.957,86
		Receita Patrimonial	20.800,00		120.800,00
		Receita de Serviços	5.000,00		5.000,00
		Transferências Correntes	32.294.656,03	3.889.186,99	28.405.469,04
		Outras receitas Correntes	103.850,08		103.850,08
	1.2	Receita Intra Orçamentária	2.246.490,00		2.246.490,00
		Outras receitas Correntes	2.246.490,00		2.246.490,00

2		RECEITAS DE CAPITAL	3.093.175,91	1	13.093.175,91
	2.1	Receitas do Tesouro	13.093.175,91		13.093.175,91
		Operações de Créditos	379.139,11		379.139,11
		Alienções de Bens	878.761,87		878.761,87
		Transferências de Capital	11.835.274,93		11.835.274,93
		TAL (1 + 2)	9.851.316,57	4	3.889.186,99
					45.962.129,58

Art. 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, de acordo com o desdobramento abaixo:

D E S P E S A S

Em R\$ 1,00

A	DESPESAS POR ÓRGÃOS	
	Poder Legislativo	1.442.000,00
	Câmara Municipal	1.442.000,00
	Poder Executivo	44.520.122,58
	Gabinete do Prefeito	780.370,00
	Procuradoria Jurídica	331.930,00
	Secretaria Mun. de Administração e Planejamento	1.659.820,55
	Secretaria Mun. de Controle e Finanças	883.010,00
	Secretaria Mun. de Educação	11.033.990,72
	Secretaria Mun. de Obras, Urbanismo e Transporte	6.446.332,53
	Secretaria Mun. de Agricultura, Abast. e Irrigação	4.788.973,26
	Secretaria de Ação Social	904.100,00
	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais	3.486.651,30
	Fundo Municipal de Saúde	10.582.261,97
	Fundo Municipal de Assistência Social	1.789.344,25
	Secretaria Mun. de Cultura, Esportes e Lazer	1.488.228,56
	Reserva de Contingência	345.116,44
	TOTAL	45.962.129,58

B	DESPESAS POR FUNÇÕES	
	Poder Legislativo	1.442.000,00
	Legislativo	1.442.000,00
	Poder Executivo	44.520.122,58
	Judiciária	331.930,00
	Administração	2.875.950,55
	Segurança Pública	42.800,00

	Assistência Social	2.693.444,25
	Previdência Social	3.518.651,30
	Saúde	10.582.261,97
	Educação	11.033.990,72
	Cultura	789.528,19
	Urbanismo	4.230.248,78
	Habitação	258.300,00
	Saneamento	842.393,75
	Gestão Ambiental	1.546.865,00
	Agricultura	3.337.108,26
	Energia	302.000,00
	Transporte	276.670,00
	Desporto e Lazer	1.140.420,37
	Encargos Especiais	372.450,00
	Reserva de Contingência	345.116,44
TOTAL		45.962.129,58

I – As despesas com serviços públicos de saúde estão obedecendo ao mínimo exigido de 15%, conforme estabelecido no art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 de 13 de janeiro de 2012. (Vide anexo do Índice de Aplicação na Saúde);

II – No que se refere ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estão atendendo ao estabelecido no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e aos preceitos da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020. (Vide anexo Consolidado de Educação FUNDEB);

III - As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, atendem ao que disciplina o art. 2012 da CF e a Lei nº 14.113/2020, com aplicação mínima de 25% das receitas de impostos e transferências. (Vide anexo Índice de Educação MDE);

IV – A despesa com pessoal esta atendendo ao limite máximo de 60%, conforme estabelecido no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000. (Vide anexo Consolidado de Pessoal).

Art. 4º - O orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, está estimado em R\$ 3.239.070,00 (três milhões duzentos e trinta e nove mil e setenta reais).

Art. 5º. De acordo com o artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos dos artigos 7º e 43º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo, dentro do montante estabelecido em seus respectivos orçamentos, autorizado a:

I – Contratar mediante as garantias Operações de Crédito por antecipação de Receita até o valor, que não ultrapasse o montante das Despesas de Capital fixadas, no texto da presente Lei, conforme estabelecido na Resolução de nº. 43 de 2001 e na Seção IV da Lei 101/2000 de 04 de maio de 2000.

II - Abrir créditos suplementares até 50% (cinquenta por cento) do total da despesa autorizada.

Art. 6º. Para atender aos créditos suplementares de que trata o inciso II do artigo 4º, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar:

I - "Superávit" Financeiro que vier a ser apurado no Balanço Patrimonial de 2020;

II - Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em lei;

III - Excesso de arrecadação apurado na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964; e

IV - O produto de Operações de Crédito autorizadas na forma prevista no artigo 43, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

V - Anular parcial ou totalmente dotações de créditos especiais e ou extraordinários, quando os mesmos tiverem saldo que não forem mais utilizados.

Art. 7º. A transferência de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses do Município, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 8º. As alterações no PPA e na LDO previstas nesta Lei até o nível de Ação/Programa, inclusive criação de novas Ações e Programas estarão automaticamente incorporadas ao PPA 2022-2025.

Art. 9º. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2022 serão inscritas em

restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Art. 10º. O orçamento fiscal do município de São Sebastião de Lagoa de Roça para o exercício de 2022 foi elaborado e será executado nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelas Portarias editadas pelo Governo Federal e nos termos constantes na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião de Lagoa de Roça, 01 de dezembro de 2021.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

Lei Complementar nº 596, de 22 /12/ 2021

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para estabelecer as idades mínimas para as aposentadorias de caráter diferenciado nos §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil;

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - IPSM, fica alterado, por meio desta Lei Complementar,

conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo IPSM será aposentado, com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, nos seguintes termos, observados a Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

§ 1º Os servidores públicos serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

§ 2º Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-A (aposentadoria para portador de deficiência), 4º-C (aposentadoria insalubridade ou periculosidade) e 5º (professor do ensino infantil, médio e fundamental) do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - o titular do cargo municipal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o [§ 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#) observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que lei discipline o [§ 4º-A do art. 40](#) e o [inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal](#), a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada deste RPPS, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 4º. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

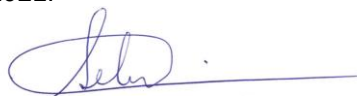
§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na

aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 5º. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Leis municipais.

São Sebastião de Lagoa de Roça, PB, 22 de dezembro de 2021.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 597, de 22 /12/ 2021.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Municipal, altera a estrutura e competências do IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, para adequar à reforma da Previdência instituída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 e novembro de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil;

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei;

TÍTULO I

DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Fica alterada, nos termos desta Lei, a Lei Municipal nº 510, de 25 de abril de 2016, do município de São Sebastião de Lagoa de Roça,

Estado da Paraíba, conforme as disposições contidas na Lei 9.717/98, na Emenda Constitucional N° 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 2º. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – IPSM e compreende um conjunto de benefícios que atendam a finalidade de garantir meios de subsistências nos eventos de aposentadoria e pensão por morte;

TÍTULO II

Do Instituto Municipal de Previdência

Art. 3º. Fica mantido, nos termos desta Lei a Autarquia Municipal, IPSM - Instituto de Previdência do Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça que visa atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Parágrafo Único. Caberá à Unidade Gestora o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios vigentes, inclusive toda a gestão financeira, administrativa e patrimonial do RPPS.

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários

Art. 4º. São filiados ao IPSM, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 7º e 9º desta Lei.

Art. 5º. Permanece filiado ao IPSM, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo, os servidores estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988, e os inativos, que estiver:

- I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto nos arts. 18 e 19;
- III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício do mandato eletivo; e
- IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado que exerce mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato permanece filiado ao IPSM - Instituto de Previdência do Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça.

Art. 6º. O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 7º. São segurados do IPSM:

- I – o servidor público titular de cargo efetivo, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
- II – os aposentados nos cargos citados neste artigo; e
- III – os pensionistas.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo filiado ao IPSM, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 29, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal permanece vinculado ao IPSM.

Art. 8º. A perda da condição de segurado ativo do IPSM ocorrerá nas hipóteses: morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 9º. São Beneficiários do IPSM, na condição de dependente do segurado:

I – Ocônjuge, a companheira, o companheiro, na constância do casamento ou da união estável homoafetiva, e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor, no caso deste último, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica designada pelo IPSM;

II – Os pais se economicamente dependentes do segurado, comprovada tal condição através da ação judicial;

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica designada pelo IPSM;

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada em ação declaratória judicial, exceto o filho maior que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada como entidade familiar, na forma definida pelo § 3º, do art. 226 da Constituição Federal quando declarada judicialmente.

§ 5º Equiparam-se com os filhos, nas condições do inciso I do art. 9º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º O menor sobre tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 7º Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários à ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, na mesma proporção prevista para os alimentos, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§ 8º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados,

ressalvado o caso de ex- cônjuge, ex-companheiro ou ex- companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data de seu óbito.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente, para o IPSM, ocorre:

I – para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento;
- b) pela anulação do casamento; ou
- c) pelo óbito.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento;

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválido:

- a) ao complementarem vinte e um anos de idade;
- b) pela emancipação;
- c) por decorrência de colação de grau científico em curso de ensino superior

IV – para os dependentes em geral, ocorre a perda da qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pela cessação da dependência econômica;
- c) pela renúncia expressa;
- d) por ordem judicial;
- e) pelo falecimento.

Capítulo II Das Inscrições

Art. 11. A inscrição do assegurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por perícia médica a ser designada pelo IPSM.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 13. O plano de custeio do IPSM será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único – Sempre que houver majoração na remuneração dos servidores efetivos ativos, com reflexos financeiros no RPPS, será necessária a avaliação do impacto atuarial, para fins de equilíbrio do sistema previdenciário.

Art. 14. São fontes do plano de custeio do IPSM as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados inativos e pensionistas;
- IV - doações, doação em pagamento, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
- V - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;
- VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VII - valores recebidos a título de compensação financeira;
- VIII - bens, direitos e ativos;
- IX - demais dotações previstas no orçamento municipal;
- X - aportes financeiros, previdenciários, alíquotas suplementar ou adicional para equacionar o déficit financeiro ou atuarial.

§ 1º Constituem também fonte de plano de custeio do IPSM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e V incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas financeiras do IPSM de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

§ 3º O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça – IPSM corresponderá a 3,6% (três virgula seis por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPSM, apurado no

exercício financeiro anterior, a partir do exercício financeiro de 2022.

§ 4º Eventuais sobras do valor referido no §3º constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

§ 5º O saldo da sobra referente a Taxa de Administração ao que se refere o §3º deste artigo, menos os rendimentos anuais, serão remanejados para o exercício financeiro seguinte.

§6º A apuração da taxa de administração deverá observar o art. 15 da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

§ 7º O pagamento será feito mensalmente, pelo Município mediante transferência à conta específica do Instituto, até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento da folha de pessoal ativo.

§ 8º No prazo máximo de 10 (dez) dias após o recolhimento da guia de informações da folha pessoal emitida pelo município, deverá o órgão competente enviar à instituição a guia de informações financeiras;

§ 9º Inclui-se no valor total da Remuneração as parcelas recebidas a título de abono de natal.

§ 10 Os recursos do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Sebastião de Lagoa de Roça – IPSM, serão depositados em conta distinta, da conta do Tesouro Municipal.

§ 11 As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional e as normas definidas pelo Ministério da Economia.

Art. 15. As contribuições previdenciárias que tratam os incisos I, II e III do art. 14, são obrigatórias e estão previstas na Lei Municipal, as quais poderão sofrer variação de acordo com a avaliação atuarial anual.

§ 1º Fica inteiramente preservado o plano de custeio vigente na data de publicação desta lei, até alteração posterior, incluindo as contribuições

patronal, suplementar ou adicional ou aportes, financeiros ou previdenciários, de responsabilidade do ente.

§ 2º - A contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 14, de responsabilidade do ente será de 15,10% (quinze vírgula dez por cento), sendo 13,10% (treze vírgula dez por cento) relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e 2% (dois por cento) ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

§3º - A contribuição previdenciária prevista no inciso II do art. 14, correspondente à contribuição do servidor efetivo será de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

§ 4º - A contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 14, dos inativos e pensionistas, incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão, que superem o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no percentual de 14,00% (quatorze por cento).

§ 5º - A contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 14, dos inativos e pensionistas portadores de doença incapacitante, incidirá apenas sobre o dobro das parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão, que superem o limite máximo do § 4º, no percentual de 14,00% (quatorze por cento).

§ 6º Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, as gratificações por atividades especiais, todas as gratificações por tempo de serviços incorporadas ou não, ou quaisquer outras vantagens definidas por lei, excluídas:

- I - diárias para viagens;
- II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - indenização de transporte;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-alimentação;

VI - auxílio-creche;

VII - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII- parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - abono de permanência previdenciário;

X - FGTS e multa rescisória;

XI - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;

XII - insalubridade;

XIII - periculosidade;

XIV - adicional noturno.

§ 7º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com base na média de contribuição ou na pensão por morte, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação de que não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPSM, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 9º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 14 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o dia 20 do mês subsequente em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 10 O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários e os valores correspondente à cobertura de que fala este parágrafo, deverão ser consignados no orçamento anual mediante apresentação de cálculo estimativo do déficit.

Art. 16. Os Aportes financeiros, previdenciários, alíquotas suplementar ou adicional para equacionar o déficit financeiro ou atuarial, previstos no art. 14, X poderão ser fixados por Decreto do Poder Executivo, conforme definido na avaliação atuarial anual;

Art. 17. O plano de custeio do IPSM será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado à Secretária da Previdência Social, ou ao órgão fiscalizador, conforme data definida em normativo daquele órgão.

§ 2º A Avaliação atuarial será, igualmente, encaminhada à Câmara Municipal para os fins previstos em lei.

Art. 18. No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de São Sebastião de Lagoa de Roça ao IPSM, conforme inciso I do art. 14.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao IPSM, prevista no inciso II do Art. 14, será de responsabilidade:

I - do Município, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPSM, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 19. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos I e II do art. 14.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 20 e 21.

Art. 20. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia vinte do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia vinte.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 21. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a aplicação de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, e a atualização monetária, sendo INPC o índice competente e multa de 1%.

Art. 22. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPSM.

Parágrafo único Na hipótese de restituição de contribuição previdenciária, deverá ser aplicado os mesmos juros estabelecidos no art. 21, desta Lei.

CAPÍTULO IV Da Organização do IPSM

Art. 23. Fica mantida a organização administrativa do IPSM, composta pela Diretoria Executiva, e criado o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal.

§ 1º - Fica desconstituído a partir da publicação desta Lei o CMP – Conselho Municipal de Previdência e constituído os conselhos Deliberativo e Fiscal.

§ 2º É membro nato dos conselhos o presidente do IPSM;

§ 3º Os membros do conselho, exceto o presidente do IPSM, terão um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida um recondução.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do RPPS não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

§5º - A função de secretário do conselho será exercida por um servidor efetivo do município e será designado pelo respectivo presidente do conselho.

§6º Os membros dos Conselhos, exceto o presidente do IPSM, e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e

II - os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, serão eleitos entre seus pares, por aclamação em reunião a ser convocada pela Diretoria do IPSM, ou indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 7º O IPSM fica autorizado a realizar pagamento de jeton, a partir de 1º de janeiro de 2023, pela taxa administrativa ou mediante aporte do Poder Executivo, no valor equivalente a R\$ 110,00 (cento e dez reais) por participação em cada reunião mensal, aos membros titulares dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos, limitando-se ao equivalente a um salário mínimo anual, exclusivamente para os que tenham atendido todas as exigências e possuam as certificações válidas exigidas pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 8º - O presidente do Conselho será escolhido entre os seus membros por aclamação ou eleição direta.

Seção I

Do Funcionamento dos Conselhos

Art.24.O Conselho Deliberativo e o Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e,

extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

§ 1º. Das reuniões do conselho serão lavradas atas em livro próprio;

§ 2º. Suas decisões deverão ser expressadas por resoluções;

§ 3º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria, exigido o *quórum* de três membros;

§4º Em caso de empate o presidente do Conselho exercerá o voto de qualidade;

§5ºIncumbirá à Secretaria de Administração do Município proporcionar aos conselhos os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Do Funcionamento do Conselho Deliberativo

Art. 25. O Conselho Deliberativo do IPSM reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

§ 1º Das reuniões do Conselho serão lavradas atas em livro próprio;

§ 2º Suas decisões deverão ser expressadas por resoluções;

§ 3º O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

a) um representante do Poder Executivo, que será indicado pelo Prefeito Municipal;

b) um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo;

c) um representante dos servidores ativos, eleito pelos servidores ativos por aclamação em reunião ou assembleia a ser convocada pelo Presidente do RPPS, ou por indicação do sindicato representativo dos servidores;

d) um representante dos servidores inativos ou pensionista, eleito pelos servidores ativos por aclamação em reunião ou assembleia a ser convocada pelo Presidente do RPPS, ou por indicação do sindicato representativo dos servidores;

§ 4º Os membros dos Conselhos serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 03 (três) anos, admitida uma recondução.

§ 5º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 6º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público efetivo ativo ou inativo do Município, exceto os de indicação dos Poderes.

§7º Compete ao Conselho Deliberativo:

I – acompanhar a execução da proposta orçamentária do IPSM;

II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;

IV – autorizar a alienação de bens móveis integrantes do patrimônio do IPSM;

V – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IPSM;

VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude esta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do IPSM, com base nas avaliações atuariais;

VIII – aprovar e publicar a Política de Investimentos do IPSM para o próximo exercício fiscal;

IX – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;

X – divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IPSM, nas matérias de sua competência;

XII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do IPSM.

XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPSM;

XV – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IPSM;

XVI – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

XVII – aprovar a contratação de agentes financeiros, consultorias, bem como a celebração de contratos convênios e ajustes pelo IPSM;

Art. 26. O Conselho Fiscal do IPSM reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

§ 1º Das reuniões do Conselho serão lavradas atas em livro próprio;

§ 2º Suas decisões deverão ser expressadas por resoluções.

§ 3º O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

a) um representante do Poder Executivo, que será indicado pelo Prefeito Municipal;

b) um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo;

c) um representante dos servidores ativos, eleito pelos servidores ativos por aclamação em reunião ou assembleia a ser convocada pelo Presidente do RPPS, ou por indicação do sindicato representativo dos servidores;

d) um representante dos servidores inativos ou pensionista, eleito pelos servidores ativos por aclamação em reunião ou assembleia a ser convocada pelo Presidente do RPPS, ou por indicação do sindicato representativo dos servidores;

§ 4º Os membros dos Conselhos serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 03 (três) anos, admitida uma recondução.

§ 5º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 6º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público efetivo ativo ou inativo do Município.

§7º Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do IPSM, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II – fiscalizar os balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais e emitir parecer quando provocado ou assim desejar;

III – proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;

V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do IPSM, opinando a respeito; e

VI – comunicar por escrito ao Conselho Deliberativo as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades;

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Fiscal

VII – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;

VIII – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;

IX – analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do IPSM quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;

X - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

XI - manifestar-se em projetos de lei referentes a acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;

XII - examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;

XIII - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Regime Próprio de Previdência Social;

XIV - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

XV- fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais;

XVI - relatar aos órgãos de controle interno e externo, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

XVII - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer às informações complementares que julgar necessárias;

XVIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

XIX - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XX - acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos;

XXI - solicitar à administração do IPSM pessoal qualificado para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Colegiado;

CAPÍTULO V Do Quadro de Cargos

Art. 27. Fica mantida a estrutura organizacional do IPSM em respeito à Lei Complementar Federal nº 173/2020.

§ 1º Os membros serão indicados e nomeados pelo Prefeito do Município, sendo demissíveis *adnutum*.

§ 2º Todos os membros deverão ter, preferencialmente, formação em nível superior.

§ 3º Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos 02 (dois) de seus membros.

§ 4º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por um dos Diretores, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 5º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art. 28. O Diretor Presidente deverá possuir formação em curso superior, certificação ou qualificação exigida para o cargo, observando-se os critérios de competência, confiança, afinidade e experiência comprovada de atuação na área previdenciária, além de não possuir qualquer condenação na esfera criminal, bem assim não ser declarado como inelegível por lei, e passará a exercer a autonomia para nomeações e deliberações futuras aos demais cargos.

CAPÍTULO VI Do Plano de Benefícios

Art. 29. O IPSM compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria especial.

II – Quanto ao dependente:

- a) – pensão por morte;

Seção I Das Aposentadorias

Art. 30. Os servidores públicos abrangidos por esta lei beneficiários do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Sebastião de Lagoa de Roça – IPSM serão aposentados:

I -por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para

verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II -compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III -voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observando-se as regras de transição previstas nesta lei;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os novos servidores que ingressarem a partir da promulgação desta lei, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 5º As avaliações previstas no inciso I serão obrigatórias até o implemento de 67 (sessenta e sete) anos de idade.

Art. 31. O servidor público beneficiário deste RPPS com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, cumpridos os seguintes requisitos:

I –20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II –24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o *caput*, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada a realização prévia de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º Se o servidor, após filiação ao IPSM, torna-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros previstos no *caput* serão proporcionalmente alterados, considerando-se o número de anos, em que exerceu as funções do cargo público sem e com deficiência, observando o grau correspondente, conforme previsto no regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 32. O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição a agentes nocivos;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deverá ser comprovado nos termos exigidos para o RGPS.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 33. Observando as regras de transição, o servidor público titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, ou 30 (trinta) anos de contribuição nos demais casos de professor;

III – 10 (dez) de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Será considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico, conforme preceito definido em lei federal a respeito das funções do magistério.

§ 2º O período de readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para os fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

§ 3º Fica expressamente vedado o computo do tempo de contribuição de efetivo exercício das funções de magistério de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para aposentadoria prevista neste artigo, em que o professor esteve à disposição de outro órgão fora da unidade escolar ou em função diversa de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico, os quais se enquadram nos demais casos, com acréscimo de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição.

Seção II Do Cálculo da Aposentadoria

Art. 34. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao IPSP considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressar no serviço, em cargo efetivo, após a instituição do Regime de Previdência Complementar, de que trata o § 14 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* as contribuições que resultem em redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 30, inciso I, desta lei, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “*caput*” e no § 1º.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 30, inciso II, desta lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, observando-se os parágrafos 1º a 4º para definição do cálculo e após, aplica-se a proporcionalidade do tempo.

Art. 35. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, prevista no artigo 31 desta lei os proventos corresponderão a:

I – 100% (cem por cento) da média prevista no “*caput*”, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 31 desta lei;

II – 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no “*caput*”, por um grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 31 desta lei.

Art. 36. Os benefícios calculados nos termos do disposto nos artigos 34 e 35 serão reajustados por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 37. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I – Inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

II – Superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Seção III Das Regras de Transição

Art. 38. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade se homem, observando o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que em que se der a aposentadoria; e

V- somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º Para acompanhar a pontuação da legislação previdenciária federal inicia-se a contagem a partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do *caput* o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão;

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem.

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório de idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, 01 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade de remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observando o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargos efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 34, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;

II - de acordo com lei de iniciativa do Poder executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II do §6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto inciso I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observando os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 39. Ressalvando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo

artigo 38, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - Período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observando o disposto no § 8º do artigo 38 desta Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até dia 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 34, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo e nos § 4º e 5 deste artigo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da

transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º.

II - por lei de iniciativa do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 5º Para o servidor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a data de promulgação desta Lei, terá acréscimo de 2 (dois) anos na idade para aposentadoria, prevista nos incisos I a V;

§ 6º Para o professor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a data de promulgação desta Lei serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, o requisito de idade, desde que comprove o tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, será reduzido, para ambos os sexos para 25 (vinte e cinco) anos o tempo de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição para os demais casos de professores, para ambos os sexos.

Art. 40. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o “caput” e o § 1º.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo

corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 34, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Seção IV Da Pensão por Morte

Art. 41. A pensão por morte será devida a contar da data:

I - Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 30 (trinta) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - Do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato da pensão ao dependente habilitado.

§2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente, para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§3º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no §2º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente, pelo INPC ou outro índice que o substitua, e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§4º A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Art. 42. A pensão por morte concedida a dependente de segurado deste Regime Próprio de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado

por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor, se inativo, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, ou perícia médica do município, observada revisão periódica na forma da legislação.

§5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§6º Os benefícios de pensão concedidos com base nesta Lei serão reajustados anualmente de acordo com a Lei de iniciativa do Poder executivo.

Art. 43. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo implemento dos 21 anos de idade para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão válido;

III - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, pelo afastamento da deficiência;

V - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos.

VI - para o cônjuge ou o companheiro ou a companheira:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação do disposto nas alíneas “b” e “c”;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver sido iniciado a menos de dois anos antes do óbito do segurado; ou

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e de, no mínimo, dois anos de casamento ou união estável:

1. três anos, com menos de vinte e um anos de idade;

2. seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;

3. dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

4. quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;

5. vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e quatro anos de idade; ou

6. vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade;

VII - Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressaltados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

VIII - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

IX - pelo decurso do prazo remanescente na data do óbito estabelecido na determinação judicial para recebimento de pensão de alimentos temporários para o ex-cônjuge ou o ex-companheiro ou a ex-companheira, caso não

incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso V do *caput* quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, o disposto na alínea “b” ou na alínea “c” do inciso VI do *caput* se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição para outro regime próprio ou regime geral de previdência social, pode ser utilizado na forma prevista no art. 43, na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso VI do *caput*.

§ 5º Na hipótese de haver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, por meio de processo administrativo próprio, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e, na hipótese de absolvição, serão devidas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão e a reativação imediata do benefício.

§ 6º Para os fins do disposto na alínea “c” do inciso VI do *caput*, após o transcurso de, no mínimo, três anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser estabelecidos, em números inteiros, novas idades, por lei de iniciativa do Poder Executivo, limitado o acréscimo à comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Art. 44. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta desde Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 45. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste

regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

- I- Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.
- II- Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.
- III- De aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas do §1º. É assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I- 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a 01 (um) salário-mínimo;
- II- 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;
- III- 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários mínimos, até o limite de 03 (três) salários mínimos;
- IV- 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários mínimos e;
- V- 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO VII

Do Auxílio-Doença, do auxílio-reclusão, do salário-família e do salário-maternidade.

Art. 46. Os benefícios de Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão, salário-família e salário-maternidade, são de competências do tesouro municipal e observarão as regras gerais de caráter nacional previstas para o RGPS até que Lei de iniciativa do Município defina os critérios próprios.

CAPÍTULO VIII
Do Abono Anual

Art. 47. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo IPSM.

Parágrafo único. O abono que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPSM, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO IX

Das Regras do Direito adquirido para os benefícios de aposentadoria e pensão por morte

Art. 48. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo Único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o “*caput*” e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculadas e reajustadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

CAPÍTULO X

Do Abono de Permanência

Art. 49. Será concedido abono de permanência ao servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade após ter completado as exigências para a aposentadoria voluntária, nas hipóteses previstas nesta Lei.

§1º O abono de permanência equivalerá a 50% (cinquenta por cento) ao valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor e será pago até que sejam preenchidos os requisitos para a aposentadoria compulsória.

§ 2º A cada ano que o servidor permanecer em atividade será acrescido o percentual de 10% (dez por cento) ao abono de permanência, até completar 100% (cem por cento) da contribuição previdenciária.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade e não se incorpora aos proventos de inatividade.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 50. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme a média de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 51. Para fins de concessão de quaisquer espécies aposentadoria previstas nesta lei é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, observando-se o art. 40, §10 da Constituição Federal.

Art. 52. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital, municipal ou militar, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem

como o tempo de contribuição junto ao RGPS ou RPPS.

Parágrafo Único. A contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS somente será computado pelo IPISM com a apresentação da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio município de São Sebastião de Lagoa de Roça ou a serviço deste, em caso de servidor cedido a outro órgão da esfera federal, estadual, distrital ou municipal de qualquer ente da federação.

Art. 53. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPISM.

Art. 54. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPISM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma de Código Civil.

Art. 55. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

Art. 56. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista no inciso II e III do art. 14;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao Município ou ao RPPS;
- III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPISM;
- IV – o imposto de renda retido na fonte;
- V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 57. Salvo em caso de divisão entre as cotas de pensão que a ela fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 58. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

CAPÍTULO XII Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 59. O IPISM observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do IPISM será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 60. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIII Das Disposições Gerais e Finais

Art. 61. O poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 62.A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

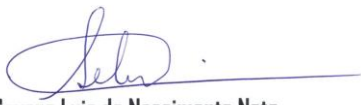
Parágrafo Único. Os servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da data de publicação da Lei que instituir o regime de previdência complementar de que trata o *caput* deste artigo constituirão um plano de previdência estruturado em regime de capitalização, na forma da lei.

Art. 63. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas em Lei orçamentária do Município.

Art. 64. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, bem assim os artigos do estatuto dos servidores que dispõem sobre o tema.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Sebastião de Lagoa de Roça, PB, 22 de dezembro de 2021.



Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 118/2021.

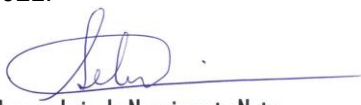
O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei;

R E S O L V E:

NOMEAR PAULO CESAR FERNANDES DA SILVA, RG. 4.253.991-SSP-PB., - CPF/MF. 145.701.534-02, para exercer o cargo Comissionado de Assessor Administrativo, lotado na Secretaria de Educação, deste Município.

Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 01 de dezembro de 2021.



Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 119/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei;

R E S O L V E:

NOMEAR CAMILA MAYRA MUNIZ CORREIA, RG. 3.968.945-SSP-PB., - CPF/MF. 111.700.914-90, para exercer o cargo Comissionado de Assessor de Gabinete, lotada na Secretaria de Administração, deste Município.

Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 01 de dezembro de 2021.



Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 120/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei;

CONSIDERANDO, que a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável-CMDRS do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Estado da Paraíba, é exigência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, conforme a Resolução Nº 48 de 16 de setembro de 2004.

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº 586, de 21 de julho de 2021, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável- CMDRS, do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB.

R E S O L V E:

NOMEAR os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável-

CMDRS, para o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, sem remuneração, conforme exigências do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAS, que será constituído pelos seguintes membros:

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO
(SECRETARIA DE AGRICULTURA):
TITULAR: SÉRGIO MACEDO DO NASCIMENTO
SUPLENTE: LUCIANO BATISTA PEREIRA

REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO:
TITULAR: EDGLEIDE TERTO DA SILVA
SUPLENTE: ADEILTON FERNANDES DE FARIAS

REPRESENTANTES DA IGREJA CATÓLICA:
TITULAR: SEVERINO SÁTIRO GUIMARAES
SUPLENTE: MARLENE DE SOUZA SANTOS

REPRESENTANTES DA IGREJA EVANGÉLICA:
TITULAR: ALCIDES FIRES DINIZ
SUPLENTE: LUCIANO DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTES DO BANCO DO NORDESTE:
TITULAR: PATRICIA DE VASCONCELOS SILVA NEVES
SUPLENTE: JOSE VICENTE DE MELO

REPRESENTANTES DO ASSOC. COMUNITARIA RURAL DO SÍTIO IMBÉ E ADJACÊNCIAS
TITULAR: ORNIZ DE QUEIROZ JUNIOR
SUPLENTE: WASHINGTON GONÇALVES DE QUEIROZ

REPRESENTANTES DA ASSOC. DAS FAMILIAS RURAIS DO SÍTIO CAMUCÁ
TITULAR: ADEILSON BATISTA PERIRA
SUPLENTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA LIMA

REPRESENTANTES DA ASSOC. DOS TRAB. RURAIS DO SÍTIO CARACOL
TITULAR: JERLAINE DE LIMA ARAUJO
SUPLENTE: MARIA JOSÉ QUARESMA DE ARAÚJO

REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO DOS TRAB. RURAIS DO SÍTIO GERALDO
TITULAR: ESTEFFESON DE SOUZA
SUPLENTE: JOSÉ VENÂNCIO

REPRESENTANTES DA COOPERATIVA PARAIBANA DE AVICULURA E AGRICULTURA FAMILIAR – COPAF
TITULAR: KAEILLYNE AIRES BENTO DE ALENCAR
SUPLENTE: EDNALDO SOBREIRA BARBOSA

REPRESENTANTES DA COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO AGRESTE DA BORBOREMA – COAFAB
TITULAR: CARLOS ANTONIO DA COSTA
SUPLENTE: EDVALDO SABINO DA COSTA

REPRESENTANTES DA ASSOC. DAS FAMILIAS RURAIS DE SÃO TOMÉ
TITULAR: IVONE TRAJANO DA SILVA
SUPLENTE: WÊNIA SOUZA OLIVEIRA

REPRESENTANTES DO NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO RURAL – NIR
TITULAR: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
SUPLENTE: MARIETE FERNANDES DE FARIAS

REPRESENTANTES DA ASSOC. DAS FAMILIAS RURAIS DOS SÍTIOS JUCÁ, TANQUES E ADJACÊNCIAS
TITULAR: FAGNER DE LIMA
SUPLENTE: ADEILTON FERNANDES DE FARIAS

REPRESENTANTES DA ASSOC. DAS FAMILIAS RURAIS DOS SÍTIOS MANGUAPE E ALTO DOS BRAZ
TITULAR: RAFAEL JONATA DA SILVA MATEUS
SUPLENTE: ROSILENE DOS SANTOS DA SILVA

REPRESENTANTES DA ASSOC. DOS FAMILIARES RURAIS DOS SÍTIOS IMBÉ, FIGUEREDO E OLHO D'ÁGUA DO RIO
TITULAR: ILZIMAR FERREIRA FERNANDES
SUPLENTE: ADELMA ALEXANDRE SILVA

REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO DAS FAMILIAS RURAIS DO SÍTIO RIACHO FUNDO-ASFURF
TITULAR: DAYANE FERREIRA VDA SILVA
SUPLENTE: EVANDRO SABINO DA COSTA

REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO DAS FAMILIAS RURAIS DO SÍTIO TABULEIRO
TITULAR: M^a DO SOCORRO NASCIMENTO ARAÚJO
SUPLENTE: MARIA DE FÁTIMA ALVES SILVA

REPRESENTANTES DA ASSOC. DOS MORADORES DA RUA ANTONIO APOLINARIO DA SILVA

TITULAR: JUAREZ GONÇALVES DA SILVA
SUPLENTE: CARMÉLIO IMPERIANO CALIXTO

REPRESENTANTES DA ASSOC DOS TRABALHADORES RURAIS DO SÍTIO TANQUES

TITULAR: MARLI FERREIRA VDA SILVA
SUPLENTE: MARIA ELIVANIA SILVA DE LEMOS.

REPRESENTANTES DA ASSOC. DOS PRODUTORES DE AVICULTURA ALTERNATIVA DO AGRESTE DA BORBOREMA

TITULAR: CLEUDILENE FERREIRA DA SILVA
SUPLENTE: IREMAR BARBOSA DA SILVA

REPRESENTANTES DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS

TITULAR: AILTON GUILHERMINO DIAS
SUPLENTE: GERALDO GERMINIO CABRAL

REPRESENTANTES DA ASSOC. DAS FAMILIAS RURAIS DE SANTAREM E CAMUÇÁ DE BAIXO

TITULAR: ERIVANIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER
SUPLENTE: MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA

REPRESENTANTES DA EMPAER LOCAL

TITULAR: CICERO PEREIRA CORDÃO TERCEIRO NETO
SUPLENTE: JOSUÉ VITORINO DA SILVA

REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO SÍTIO MANGUAPE DE BAIXO

TITULAR: M^a DO SOCORRO ARAÚJO
SUPLENTE: VALDELICE GREGORIO DA ROCHA

REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO SÍTIO CASSUNGA

TITULAR: KASSYA MARIA CARDOSO DA SILVA
SUPLENTE: M^a JOSÉ CARDOSO DA SILVA

REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO ASSOC. DOS TRABALHADORES RURAIS DA FAZENDA MARIA MORAIS

TITULAR: MARLUCE FERREIRA CABRAL
SUPLENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA

REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO ASSOC. DOS TRABALHADORES RURAIS DOS SÍTIOS CANTA GALO E TANQUES

TITULAR: MARIA DO SOCORRO GOMES TRAJANO
SUPLENTE: MARIA DO SOCORRO TOMÉ DA SILVA

Publique-se e Registre-se. Dê-se ciência aos mesmos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, 01 de dezembro de 2021.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00013/2021

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Jose Rodrigues Coura, 53 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, às 09:00 horas do dia 21 de Dezembro de 2021, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa para prestação de serviços de Locação de Máquinas Retroescavadeiras 4x4, com todas as despesas de operação por conta do contratado para atender as diversas necessidades da secretaria de agricultura deste município. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 10/09; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 07:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3387-1066. E-mail: licitacao@lagoaderoca.pb.gov.br. Edital: www.lagoaderoca.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br. São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 07 de Dezembro de 2021

ARLAN RAMOS LUCAS
Pregoeiro Oficial